

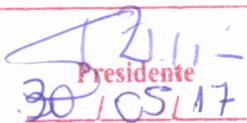


## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 105/2017

Processo nº 12.780-5/2017

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 30/05/17

Jundiaí, 29 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **12.081**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2017, **por considerá-lo ilegal e inconstitucional**, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade alterar a Lei nº 8.627/2014, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Nesse particular, inegável o alcance social da propositura e a louvável intenção do seu autor, ao pretender a inclusão de pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida nesse tipo de atividade, todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A iniciativa contida na propositura **visa reservar o percentual de 5%(cinco por cento) do total de vagas disponibilizado para permissão de uso de serviço de táxi**, tanto na modalidade convencional quanto para a modalidade acessível para preenchimento por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A matéria objeto da propositura envolve instituto definido, consoante doutrina pátria, *como serviço de utilidade pública ou serviço público impróprio, assim entendidos aqueles que atendem a necessidades de interesse geral, entretanto, por serem atividades privadas, são exercidos por particulares, e em razão de atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do Poder Público, sendo por ele regulamentadas e fiscalizadas.*( Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in “ Direito Administrativo, 26<sup>a</sup> edição, Atlas Editora, São Paulo -2013, p. 113).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 2)

Segundo lições de HELY LOPES MEIRELLES, se enquadram na categoria de serviços permitidos, assim os definindo:

**Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para a sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.**

**A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário visando a atrair a iniciativa privada. O que se afirma é que a unilateralidade, a discricionariedade e a precariedade são atributos da permissão, embora possam ser excepcionados em certos casos, diante do interesse administrativo ocorrente. Esses condicionamentos e adequações do instituto para delegação de serviços de utilidade pública ao particular - empresa ou pessoa física - não invalidam a faculdade de o Poder Público, unilateralmente e a qualquer momento, modificar as condições iniciais do termo ou, mesmo revogar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração ou se tratar de permissão condicionada, caso em que as condições e prazos devem ser respeitados pela Administração que os instituiu" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 21ª ed., p. 354).**

Sob o aspecto da competência para legislar sobre o assunto, cabe considerar que, não obstante se trate de serviço de utilidade pública, **o entendimento jurisprudencial acerca de vício de iniciativa parlamentar de projetos dessa natureza**, que invade esfera de competência do Poder Executivo e ferindo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, **não se encontra pacificado**, consoante posicionamento dos Tribunais Pátrios.

Corroborando, tal assertiva, colacionamos os seguintes julgados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.292, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do serviço público de transporte por táxi adaptado, no**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 3)

âmbito do Município de Caraguatatuba – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual.

**Pedido procedente.**

(Relator(a): Ricardo Anafe; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

**ADIN. MUNICÍPIO DE MATA. LEI Nº 935/03 QUE ALTERA O ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 19/75, DETERMINANDO A CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA DO LEGISLATIVO COM INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AFRONTA AO ART. 60, II "D" DA CARTA ESTADUAL, APLICADO SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007764475, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 07/06/2004).**

Em assim sendo, a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos ( art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município).

Nessa ordem de ideias, vale ressaltar ainda, por relevante, que a matéria abordada na proposição, inserida na temática da mobilidade urbana, se encontra alcançada pelas disposições da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 e nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Dispõe o **art. 12 e 12-B** do aludido diploma legal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros **deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 4)

mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

(...)

Art. 12-B. **Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.** (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do **caput** deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado: (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no **caput** deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (g.n.)

Do teor do dispositivo colacionado, pode-se abstrair que a **propositura ao estabelecer percentual inferior de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (5%), ao previsto na norma federal de âmbito nacional,(10%), colide frontalmente com a citada norma**, se apresentando dessa maneira, maculada pelo vício da ilegalidade.

Nessa linha de raciocínio, a propositura afronta os preceitos contidos na Constituição Federal (**art. 37, “caput”**) e Constituição Estadual (**art. 111**) por desatendimento dos princípios que regem a Administração Pública (**legalidade**).

Diante do exposto, em face da ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, e por **colidir frontalmente com a legislação de regência**, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 37 “caput” da Constituição Federal, artigo 111 da Constituição Estadual e artigo 4º da Lei Orgânica do Município.



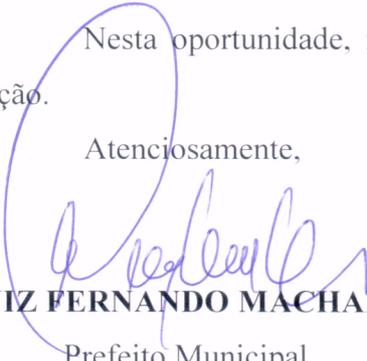
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 105/2017 - Processo nº 12.780-5/2017 – PL 12.081 – fls. 5)

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**